



---

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

Estudo Técnico  
n.º 06/2005

---

CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE COLETA  
DO LIXO

Márcia Rodrigues Moura  
Consultora

---

Abril/2005

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>  
e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)



Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Deputado Gastão Vieira solicitou-nos estudo sobre a legalidade da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos instituída no Município de São Luís do Maranhão por meio da Lei n.º 4.427, de 30 de dezembro de 2004.

Dada a tempestividade da resposta demandada, a presente análise é preliminar e restringir-se-á aos aspectos gerais do tributo, não tendo sido realizado estudo pormenorizado da lei em comento<sup>1</sup>.

## 2. JURISPRUDÊNCIA

Vários municípios, principalmente os de maior porte, já instituíram taxas de coleta de lixo e/ou limpeza pública<sup>2</sup>. No entanto, surgiram demandas judiciais questionando os mais variados aspectos da referida taxa.

O principal questionamento refere-se à constitucionalidade do tributo. Segundo a Constituição Federal:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

....

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

.....

*§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos*

A taxa, no presente caso, deverá ser cobrada pela prestação de serviço público **específico e divisível** a determinado contribuinte. Assim, tem como fato gerador uma atividade estatal relativa ao contribuinte, cujo valor deve corresponder a seu custo estimado.

Mais ainda, a taxa não poderá ter **base de cálculo própria de imposto**.

O Supremo Tribunal Federal decidiu favoravelmente em diversos casos<sup>3</sup> quanto à inconstitucionalidade da taxa de limpeza de logradouros públicos,

---

<sup>1</sup> De fato, não foi possível a obtenção do texto integral da Lei n.º 4.427, sendo todos os comentários realizados com base em extratos da referida Lei.

<sup>2</sup> Dentre os quais São Paulo, Rio de Janeiro, Fortaleza, Porto Alegre e Belo Horizonte.

<sup>3</sup> RE 249.070, Ilmar Galvão; RE 256.588, Ellen Gracie.



dada a impossibilidade de individualização dos respectivos usuários, e consequentemente, da referibilidade a contribuinte determinado.

Assim, o entendimento corrente é de que se a lei que institui a taxa o faz com o objetivo de além da coleta de lixo domiciliar, prover também a limpeza de logradouros públicos, varrição de ruas, desentupimento de bueiros, etc., estará eivada de inconstitucionalidade, uma vez que seu custeio não poderá se dar mediante a cobrança de taxa. Neste sentido, muitos municípios reformularam suas leis, restringindo seu escopo à coleta de lixo domiciliar.

Quanto à base de cálculo, os questionamentos judiciais concentram-se na cobrança com base na área construída do imóvel que já seria base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ferindo o § 2º do artigo 145 da Constituição Federal. Neste ponto, há entendimentos de que o critério é válido porque inerente ao fato gerador, ou seja, à coleta domiciliar. Maiores domicílios gerariam maior quantidade de resíduos e a contribuição seria proporcional a este fator.

Especificamente quanto à Lei n.º 4.427, de 30 de dezembro de 2004, do Município de São Luís, aparentemente os dois questionamentos acima estariam afastados, uma vez que taxa restringe-se à coleta de resíduos sólidos, não incluindo a limpeza pública entre suas finalidades, e base de cálculo levaria em conta o custo do serviço, a área construída do imóvel e a destinação de uso.

Não obstante, segundo notícia do “Imirante”, publicada no Portal Amazônia de 11 de abril de 2005, o prefeito de São Luís teria encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei revogando a taxa do lixo que só seria cobrada a partir de 2006.